

LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2012, DE 20 DE MARÇO DE 2012.

*“Altera a Lei Complementar Nº 001/2008
e dá Outras Providências”*

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições:

Faço saber que a Câmara de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei
Complementar:

Art. 1º - Fica acrescido o § 4º ao art. 245 com a seguinte redação:

Art. 245 - ...

§ 4º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de
Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos
itens 7.02 e 7.05 (da lista de serviços constantes no Art. 235) desde que os valores referentes
aos serviços e materiais constem na Nota Fiscal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as
disposições em contrário.


MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado no mural de editais no
Atrio da Prefeitura Municipal no
dia 20 / 03 / 2012
conforme Art. 87 da Lei Orgânica


Líbia Teixeira dos Santos
Diretora Protocolo e Arquivo
Port. 605/2011/GAB/PMCNR

Autor do projeto: Executivo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 591 De 19 de Março 2012.

*“Altera a Lei Complementar Nº 001/2008
e dá Outras Providências”*

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições:

Faço saber que a Câmara de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei
Complementar:

Art. 1º - Fica acrescido o § 4º ao art. 245 com a seguinte redação:

Art. 245 - ...

§ 4º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer
Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02
e 7.05 (da lista de serviços constantes no Art. 235) desde que os valores referentes aos
serviços e materiais constem na Nota Fiscal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as
disposições em contrário.

Campo Novo de Rondônia, 19 de março de 2012.


VALDECY FERNANDES DE SOUZA
PRESIDENTE

Autor do projeto: EXECUTIVO MUNICIPAL





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ – 63.762.967/0001-20

BOLETIM DE APURAÇÃO

Discussão e Votação em 1º turno do projeto de lei Complementar nº 021/2012

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 001/08 e dá outras providências.

Base Legal: maioria simples, Votação Nominal.

VEREADORES:	A Favor	Contra
<i>Gerson de Souza Lima</i>	<u>Sim</u>	_____
<i>Marcio Rozano de Brito</i>	<u>Sim</u>	_____
<i>Nivaldo Vieira Rosa.</i>	<u>Sim</u>	_____
<i>Silva Junior Lemos Barbosa</i>	<u>Ausente</u>	_____
<i>Talles Eduardo dos Santos</i>	<u>Sim</u>	_____
<i>Tadeu Moreira de Freitas</i>	<u>Ausente</u>	_____
<i>Valdenice Domingos Ferreira</i>	<u>Sim</u>	_____
<i>Vivaldo Jesus de Deus</i>	<u>Sim</u>	_____

Campo Novo de Rondônia, 19 de março de 2012.

6 Sim
2 Ausente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ – 63.762.967/0001-20



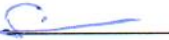





BOLETIM DE APURAÇÃO

Discussão e Votação em 2º turno do projeto de lei Complementar nº 021/2012


Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 001/08 e dá outras providências.

Base Legal: maioria simples, Votação Nominal.

VEREADORES:	A Favor	Contra
<i>Gerson de Souza Lima</i>		_____
<i>Marcio Rozano de Brito</i>		_____
<i>Nivaldo Vieira Rosa.</i>		_____
<i>Silva Junior Lemos Barbosa</i>		_____
<i>Talles Eduardo dos Santos</i>		_____
<i>Tadeu Moreira de Freitas</i>		_____
<i>Valdenice Domingos Ferreira</i>		_____
<i>Vivaldo Jesus de Deus</i>		_____

Campo Novo de Rondônia, 19 de março de 2012.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ – 63.762.967/0001-20

PARECER Nº 002/2012.

PROPOSITURA: Projeto de Lei Complementar nº 021/2012.

“Altera a Lei Complementar nº 001/2008 e dá outras providências.”

AUTORIA: Executivo Municipal

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Comissão de justiça e redação, em sua reunião realizada aos 12 dias do mês de março de 2012, para avaliar o voto da relatora **Valdenice Domingos Ferreira**.

O mesmo acatou o aludido voto que foi pela aprovação da matéria em pauta, estando de acordo com o Projeto de Lei Complementar nº 021/2012 de autoria do Executivo Municipal
É o voto do relator.

Sala das Sessões, 12 de março de 2012.

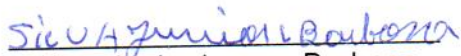


Valdenice Domingos Ferreira
Relator

Estando de acordo com o voto do Relator, é o voto do Presidente.

Gerson de Souza lima
Presidente

Estando de acordo com o voto do Relator, e o voto do Presidente é o voto do Membro



Silva Júnior Lemos Barbosa
Membro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ – 63.762.967/0001-20

PARECER Nº 002/2012.

PROPOSITURA: Projeto de Lei Complementar nº 021/2012.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 001/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

AUTORIA: Executivo Municipal

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Comissão de **Finanças e Orçamento**, em sua reunião realizada aos 12 dias do mês de março de 2012, para avaliar o voto do relator **Nivaldo Vieira da Rosa**.


O mesmo acatou o aludido voto que foi pela aprovação da matéria em pauta. Estando de acordo com o Projeto de Lei Complementar 021/2012 de autoria do Executivo Municipal
É o voto do relator.

Sala das Sessões, 12 de março de 2012.



Nivaldo Vieira da Rosa
Relator

Estando de acordo com o voto do Relator, é o voto do Presidente.



Talles Eduardo dos Santos
Presidente

Estando de acordo com o voto do Relator, e o voto do Presidente é o voto do Membro

Vivaldo Jesus de Deus
Membro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ – 63.762.967/0001-20

PARECER Nº 001/2012.

PROPOSITURA: Projeto de Lei Complementar nº 021/2012.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 001/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

AUTORIA: Executivo Municipal.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Comissão de **Urbanismo e Infra-Estrutura**, em sua reunião realizada aos 12 dias do mês de março de 2012, para avaliar o voto do relator Marcio Rozano de Brito

O mesmo acatou o aludido voto que foi pela aprovação da matéria em pauta.
Estando de acordo com o Projeto de Lei Complementar nº 021/2011.
É o voto do relator,

Sala das Sessões, 12 de março de 2012.

Marcio Rozano de Brito
Relator

Estando de acordo com o voto do relator, é o voto do Presidente,

Tadeu Moreira de Freitas
Presidente

Estando de acordo com o voto do relator e o voto do presidente é o voto do membro.

Talles Eduardo dos Santos
Membro

Projeto de Lei nº 021 /2012
Mensagem nº 001 /2012

Campo Novo de Rondônia, 08 de março de 2012.

Senhor presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar para deliberação desta Nobre Casa, o presente projeto de lei que altera a Lei Complementar 001/ , acrescentando o § 4º ao art. 245 e dá outras providências.

O presente projeto visa alterar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para serviços de construção civil, deduzindo os gastos com materiais empregados nas obras.

Esta matéria tem sido motivo de amplas discussões nos diversos Tribunais, tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional pelo STF, onde é questionada a cobrança do ISSQN sobre o valor total das obras de construção civil, conforme documentação anexa.

Certos de poder contar com a vossa costumeira compreensão, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 021 /2012
Mensagem nº 001 /2012

Campo Novo de Rondônia, 08 de março de 2012.

Senhor presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar para deliberação desta Nobre Casa, o presente projeto de lei que altera a Lei Complementar 001/ , acrescentando o § 4º ao art. 245 e dá outras providências.

O presente projeto visa alterar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para serviços de construção civil, deduzindo os gastos com materiais empregados nas obras.

Esta matéria tem sido motivo de amplas discussões nos diversos Tribunais, tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional pelo STF, onde é questionada a cobrança do ISSQN sobre o valor total das obras de construção civil, conforme documentação anexa.

Certos de poder contar com a vossa costumeira compreensão, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito Municipal

04/02/2010

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.497
MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECTE.(S) : TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE
CONCRETO S/A
ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADV.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO DINIZ E OUTRO(A/S)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS.
DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS GASTOS COM
MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. RECEPÇÃO DO ART. 9º,
§ 2º, b, DO DECRETO-LEI 406/1968 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.
RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE.
EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de
repercussão geral da questão constitucional suscitada,
vencidos os Ministros Ayres Britto e Cezar Peluso. Não se
manifestou a Ministra Cármen Lúcia.



Ministra Ellen Gracie
Relatora



REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.497
MINAS GERAIS

1. Trata-se de recurso extraordinário, fundamentado na alínea *a*, interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte:

“TRIBUTÁRIO – ISS – CONSTRUÇÃO CIVIL – BASE DE CÁLCULO – MATERIAL EMPREGADO – DEDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço total do serviço, de maneira que, na hipótese de construção civil, não pode haver a subtração do material empregado para efeito de definição da base de cálculo. Precedentes de Corte.

Agravo regimental improvido.”

2. A recorrente sustenta que o Decreto-Lei 406/68, o qual regulava a matéria à época dos fatos geradores, em seu artigo 9º, § 2º, letra *a*, autorizava a dedução, e que tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme jurisprudência desta Corte.

Também alega que o acórdão recorrido, ao entender não ser cabível a dedução na base de cálculo do ISS dos materiais fornecidos pela recorrente em seus serviços de concretagem de obras de construção civil, teria violado os arts. 59 e 146, III, *a*, da Constituição Federal.

3. Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

A verificação da constitucionalidade da incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil.

É que o assunto, de natureza eminentemente tributária, alcança, certamente, grande número de contribuintes no País. Além disso, embora se trate de imposto municipal, é possível a repetição dessa mesma questão nas demais unidades da Federação, sendo necessária a manifestação desta Corte para a pacificação da matéria.

RE 603.497-RG / MG

Ressalte-se que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral da matéria, deve ser aplicado o regime legal previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, conforme procedimento já apreciado por esta Corte no julgamento das Questões de Ordem no RE 579.431, no RE 580.108 e no RE 582.650, todos de minha relatoria.

Ademais, verifico que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. Cito os seguintes julgados: RE 262.598, red. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 27.09.2007; RE 362.666-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 27.03.2008; RE 239.360-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 31.07.2008; RE 438.166-AgR, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 28.04.2006; AI 619.095-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.08.2007; RE 214.414-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 29.11.2002; AI 675.163, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.09.2007; RE 575.684, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 15.09.2009; AI 720.338, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.02.2009; RE 602.618, rel. Min. Celso de Mello, DJe 15.09.2009.

Desse modo, entendo que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral e havendo entendimento consolidado da matéria, os Tribunais de origem e as Turmas Recursais podem, desde logo, com fundamento no § 3º do citado art. 543-B, aplicar a orientação firmada por este Supremo Tribunal Federal.

Assim, nos termos do art. 325, *caput*, do RISTF, o relator poderá julgar o recurso extraordinário monocraticamente.

4. Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria discutida no presente recurso extraordinário, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Brasília, 24 de novembro de 2009.


Ministra Ellen Gracie
Relatora

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.497 MINAS GERAIS**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE****RECTE. (S): TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A****ADV. (A/S): JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E OUTRO(A/S)****RECD. (A/S): MUNICÍPIO DE BETIM****ADV. (A/S): MARIA DO ROSÁRIO DINIZ E OUTRO(A/S)****PRONUNCIAMENTO**

**ISS - CONSTRUÇÃO CIVIL -
BASE DE CÁLCULO - SERVIÇO E
MATERIAIS EMPREGADOS EM
OBRAS - RECURSO
EXTRAORDINÁRIO -
REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.**

1. A Assessoria assim resumiu as balizas do extraordinário:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 603.497/MG, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 16h38 do dia 4 de dezembro de 2009, sexta-feira. As peças do processo foram disponibilizadas em 7 último.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento a agravo regimental, assentando a impossibilidade de se deduzir, da base de cálculo do ISS devido pelas empresas do ramo de construção civil, o valor dos materiais empregados nas obras. Segundo consta do acórdão impugnado, a base de cálculo do tributo deve corresponder ao preço total do serviço. Os embargos declaratórios interpostos contra o acórdão foram desprovidos.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a ofensa aos artigos 59 e 146, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Sustenta-se: o Decreto-Lei nº 406/68, vigente na época dos fatos geradores, foi recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1988 e não poderia ter sido alterado por norma inferior - a Lei nº 2.518/94, do Município de Betim/MG. A possibilidade de dedução do valor dos materiais empregados nas construções estaria prevista no artigo 9º, § 2º, alínea "a", do mencionado Decreto-Lei.

Sob o ângulo da repercussão geral, alega haver conflito entre o que decidido na origem e a jurisprudência desta Corte. Diz da necessidade de pronunciamento do Supremo acerca da

RE 603.497-RG / MG

recepção do Decreto-Lei nº 406/68 pela atual ordem constitucional. Afirma estar em andamento a Proposta de Verbete Vinculante nº 3382, formalizada pela Associação Nacional das Empresas de Serviços de Concretagem, de relatoria de Vossa Excelência, a revelar a importância jurídica do tema. Discorre sobre o risco de prejuízos irreparáveis a todas as empresas do setor.

O recurso foi admitido pelo Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Eis o pronunciamento da relatora, Ministra Ellen Gracie, quanto à repercussão geral:

1. Trata-se de recurso extraordinário, fundamentado na alínea a, interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO - ISS - CONSTRUÇÃO CIVIL - BASE DE CÁLCULO - MATERIAL EMPREGADO - DEDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço total do serviço, de maneira que, na hipótese de construção civil, não pode haver a subtração do material empregado para efeito de definição da base de cálculo. Precedentes de Corte.

Agravo regimental improvido.

2. A recorrente sustenta que o Decreto-Lei 406/68, o qual regulava a matéria à época dos fatos geradores, em seu artigo 9º, § 2º, letra a, autorizava a dedução, e que tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme jurisprudência desta Corte.

Também alega que o acórdão recorrido, ao entender não ser cabível a dedução na base de cálculo do ISS dos materiais fornecidos pela recorrente em seus serviços de concretagem de obras de construção civil, teria violado os arts. 59 e 146, III, a, da Constituição Federal.

3. Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

A verificação da constitucionalidade da incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil.

RE 603.497-RG / MG

É que o assunto, de natureza eminentemente tributária, alcança, certamente, grande número de contribuintes no País. Além disso, embora se trate de imposto municipal, é possível a repetição dessa mesma questão nas demais unidades da Federação, sendo necessária a manifestação desta Corte para a pacificação da matéria.

Ressalte-se que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral da matéria, deve ser aplicado o regime legal previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, conforme procedimento já apreciado por esta Corte no julgamento das Questões de Ordem no RE 579.431, no RE 580.108 e no RE 582.650, todos de minha relatoria.

Ademais, verifico que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. Cito os seguintes julgados: RE 262.598, red. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 27.09.2007; RE 362.666-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 27.03.2008; RE 239.360-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 31.07.2008; RE 438.166-AgR, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 28.04.2006; AI 619.095-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.08.2007; RE 214.414-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 29.11.2002; AI 675.163, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.09.2007; RE 575.684, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 15.09.2009; AI 720.338, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.02.2009; RE 602.618, rel. Min. Celso de Mello, DJe 15.09.2009.

Desse modo, entendo que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral e havendo entendimento consolidado da matéria, os Tribunais de origem e as Turmas Recursais podem, desde logo, com fundamento no § 3º do citado art. 543-B, aplicar a orientação firmada por este Supremo Tribunal Federal.

Assim, nos termos do art. 325, caput, do RISTF, o relator poderá julgar o recurso extraordinário monocraticamente.

4. Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria discutida no presente recurso extraordinário, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Brasília, 24 de novembro de 2009.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

Brasília, 9 de dezembro de 2009.

RE 603.497-RG / MG

2. A toda evidência, o tema está a reclamar pronunciamento do Supremo, para elucidar-se a espécie no que pretendido e admitido, na origem, o cálculo do ISS sobre valores que não correspondem estritamente a serviços.

3. Assim como fez a relatora, Ministra Ellen Gracie, manifesto-me pela existência de repercussão geral. Aqui sim, ao contrário do que verificado no Recurso Extraordinário n° 602.162/RO, resultante do provimento de agravo, há matéria constitucional a ser pacificada.

4. Publiquem.

Brasília - residência -, 9 de dezembro de 2009, às 22h25.


Ministro MARCO AURELIO

1. A hipótese dos autos versa sobre a constitucionalidade da incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil. O acórdão assim decidiu:

“TRIBUTÁRIO – ISS – CONSTRUÇÃO CIVIL – BASE DE CÁLCULO – MATERIAL EMPREGADO – DEDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço total do serviço, de maneira que, na hipótese de construção civil, não pode haver a subtração do material empregado para efeito de definição da base de cálculo. Precedentes de Corte.

Agravo regimental improvido.”

2. Este Tribunal, no julgamento do RE 603.497, de minha relatoria, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. Cito os seguintes julgados: RE 262.598, red. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 27.09.2007; RE 362.666-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 27.03.2008; RE 239.360-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 31.07.2008; RE 438.166-AgR, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 28.04.2006; AI 619.095-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.08.2007; RE 214.414-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 29.11.2002; AI 675.163, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.09.2007; RE 575.684, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 15.09.2009; AI 720.338, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.02.2009; RE 602.618, rel. Min. Celso de Mello, DJe 15.09.2009.

O acórdão recorrido divergiu desse entendimento.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso extraordinário. Restabeleço os ônus fixados na sentença. **Julgo prejudicado** o pedido de ingresso como “*amicus curiae*” formulado pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM (Petição STF 42.520/2010 – fls. 524-541), bem como o recurso interposto pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras – ABRASF (fls. 505-521), em face da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2010.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2012, de 05 de março de 2012.

*“Altera a Lei Complementar Nº 001/2008
e dá Outras Providências”*

**MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições:**

Faço saber que a Câmara de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescido o § 4º ao art. 245 com a seguinte redação:

Art. 245 - ...

§ 4º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 (da lista de serviços constantes no Art. 235) desde que os valores referentes aos serviços e materiais constem na Nota Fiscal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Novo de Rondônia, 05 de março de 2012.


MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito Municipal

*Recebi em
12/03/12
[Handwritten signature]*